



TC 020.670/2022-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Vale do Café Cinemas Ltda (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de concessão de apoio financeiro 330/2014 (Siafi 683714) (peça 1) firmado entre o AGENCIA NACIONAL DO CINEMA e VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1”.

HISTÓRICO

2. Em 27/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1440/2022.

3. O Termo de concessão de auxílio financeiro de registro Siafi 683714 foi firmado no valor de R\$ 84.509,36, sendo R\$ 84.509,36 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2014 a 31/12/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/12/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 94.130,55 (incluindo os rendimentos financeiros), em 5/1/2017 (peça 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como "CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1".

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 112.956,66, imputando-se a responsabilidade a Vale do Café Cinemas Ltda, na condição



de contratado, Maria Celeste Leal, na condição de dirigente e Márcia Valéria Leal Pinto, na condição de dirigente.

7. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

8. Em 19/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, conto como termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal a



data de 23/5/2020, data limite para o gestor sanar a omissão e apresentar os documentos que faltavam na prestação de contas (conforme informado na peça 13 e na peça 19) (art. 4º, inciso I).

13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. Fase interna:

a) Ofício nº 78-E/2020-ANCINE/SPR/CAE enviado para Gilberto Luiz Leal Leibão, representante da empresa Vale do Café Cinemas Ltda: recebido em 21/7/2020 (peças 14 e 17);

b) Despacho 99-E/2020 propondo a reprovação da prestação de contas: em 9/7/2020 (peça 16);

c) Ofício nº 105-E/2021-ANCINE/SEF/SPR/CAE : recebido em 19/6/2021 (peças 26 e 29);

d) Ofício nº 265-E/2021-ANCINE/SEF/SPR/CAE: recebido em 14/10/2021 (peças 30 e 32);

e) Ofício nº 51-E/2022-ANCINE/SEF/SPR/CAE: recebido em 23/2/2022 (peças 37 e 38);

f) Edital de notificação: publicado em 1/4/2022 (peças 39 e 40);

g) Relatório de TCE: em 2/8/2022 (peça 46);

h) Parecer da auditoria interna: em 3/8/2022 (peça 48);

i) Relatório de auditoria E-TCE 1440/2022: em 24/8/2022 (peça 50)

13.2. Fase externa:

j) Autuação do processo no TCU: em 9/9/2022.

14. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos listados, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

15. No que concerne a prescrição intercorrente, esta é regulada no art. 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Quanto ao termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme Acórdão 534/2013-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo, neste caso, em 8/7/2020, data do documento à peça 14.

17. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1. Fase interna:

a) Despacho 99-E/2020 propondo a reprovação da prestação de contas: em 9/7/2020 (peça 16);

b) Ofício nº 105-E/2021-ANCINE/SEF/SPR/CAE : recebido em 19/6/2021 (peças 26 e 29);



- c) Ofício nº 265-E/2021-ANCINE/SEF/SPR/CAE: recebido em 14/10/2021 (peças 30 e 32);
- d) Ofício nº 51-E/2022-ANCINE/SEF/SPR/CAE: recebido em 23/2/2022 (peças 37 e 38);
- e) Edital de notificação: publicado em 1/4/2022 (peças 39 e 40);
- f) Relatório de TCE: em 2/8/2022 (peça 46);
- g) Parecer da auditoria interna: em 3/8/2022 (peça 48);
- h) Relatório de auditoria E-TCE 1440/2022: em 24/8/2022 (peça 50)

17.2.Fase externa:

- i) Autuação do processo no TCU: em 9/9/2022.

18. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos listados, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo final para apresentar os documentos venceu em 23/5/2020, não tendo se passado dez anos desde então. Ainda, os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Vale do Café Cinemas Ltda, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 23/2/2022, conforme AR (peça 38).

19.2. Maria Celeste Leal, por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 1/4/2022.

19.3. Márcia Valéria Leal Pinto, por meio do edital acostado à peça 39, publicado em 1/4/2022.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 112.956,66, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vale do Café Cinemas Ltda	006.745/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)"]
	007.978/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)"]
Maria Celeste Leal	006.751/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)"] 006.745/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)"] 007.978/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)"]
Márcia Valéria Leal Pinto	006.751/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)"] 006.752/2023-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 98/2013, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 676345, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE APOIO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO PREMIO ADICIONAL DE RENDA CATEGORIA EXIBIDORA, PROJETO CINEMA XX IMPERAIL PARACAMBI. (nº da TCE no sistema: 1703/2022)"] 006.745/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)"] 005.807/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)"] 007.978/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)"] 005.837/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)"] 007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]
--	--

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Vale do Café Cinemas Ltda	2145/2022 (R\$ 12.879,85) - Aguardando ajustes do instaurador
Maria Celeste Leal	2145/2022 (R\$ 12.879,85) - Aguardando ajustes do instaurador
Márcia Valéria Leal Pinto	2145/2022 (R\$ 12.879,85) - Aguardando ajustes do instaurador

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Verifica-se nos autos que a prestação de contas foi apresentada de forma incompleta, impedindo a verificação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. Os documentos/esclarecimentos que estavam pendentes estão listados na peça 28 dos autos.

25. Como não houve a comprovação da aplicação dos recursos, todo o valor repassado, R\$ 94.130,55 (peça 20) deve ser restituído ao erário, devendo ainda o valor do débito original ser acrescido de 20% atendendo à cláusula 12.1 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 330/2014, conforme orientação via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 25). Sendo assim, o débito apurado é de R\$ 112.956,66.

26. Segundo cláusula quinta do contrato social (peça 23), a administração da Vale do Café



Cinemas Ltda. competia às sócias Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, devendo as duas dirigentes serem responsabilizadas solidariamente com a empresa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da apresentação da prestação de contas de forma incompleta.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

28. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

29. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

29.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de concessão de apoio financeiro 330/2014 (Siafi 683714), em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

29.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

29.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

29.1.1.2. No caso concreto, não foram apresentados diversos documentos e esclarecimentos, discriminados na peça 28, o que impediu a verificação da boa e regular aplicação dos recursos e a aprovação da prestação de contas. Tal fato caracteriza grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, conforme jurisprudência do TCU:

Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lind).

Acórdão 2681/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

29.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.

29.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

art. 10 da Instrução Normativa 71/2012 e Cláusulas 4.2.5 e OITAVA do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 330-2014.

29.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Maria Celeste Leal, Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2017	112.956,66

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/4/2023: R\$ 155.231,44

29.1.5. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

29.1.6. **Responsável:** Márcia Valéria Leal Pinto.

29.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

29.1.6.2. Nexos de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

29.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

29.1.7. **Responsável:** Maria Celeste Leal.

29.1.7.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

29.1.7.2. Nexos de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

29.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

29.1.8. **Responsável:** Vale do Café Cinemas Ltda.

29.1.8.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

29.1.8.2. Nexos de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

29.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



29.1.9. Encaminhamento: citação.

30. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Vale do Café Cinemas Ltda (CNPJ: 12.259.599/0001-61), na condição de contratado, em solidariedade com Márcia Valéria Leal Pinto e Maria Celeste Leal.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de concessão de apoio financeiro 330/2014 (Siafi 683714), em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012 e Cláusulas 4.2.5 e OITAVA do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 330-2014.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/4/2023: R\$ 155.231,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos



federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado à responsável Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87), na condição de dirigente, em solidariedade com Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de concessão de apoio financeiro 330/2014 (Siafi 683714), em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012 e Cláusulas 4.2.5 e OITAVA do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 330-2014.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/4/2023: R\$ 155.231,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado à responsável Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), na condição de dirigente, em solidariedade com Maria Celeste Leal e Vale do Café Cinemas Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de concessão de apoio financeiro 330/2014 (Siafi 683714), em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012 e Cláusulas 4.2.5 e OITAVA do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 330-2014.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/4/2023: R\$ 155.231,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 12 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1